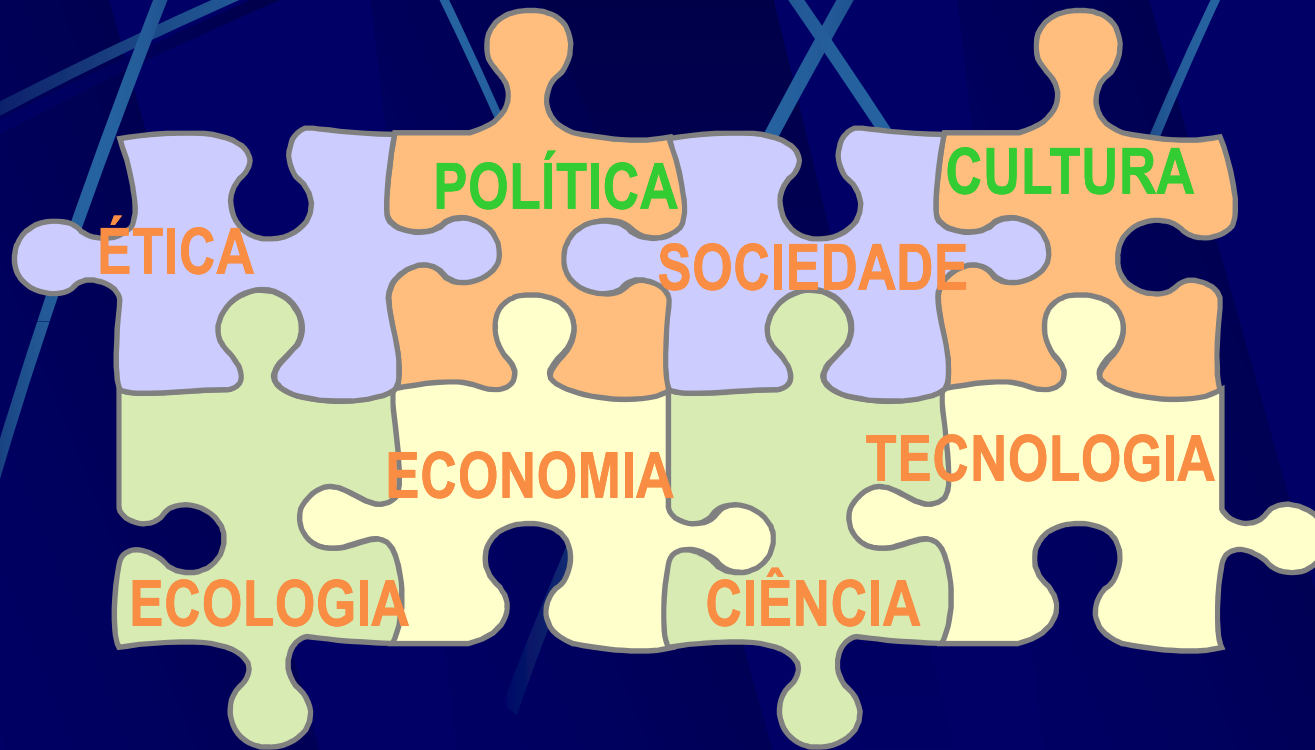




INTRODUÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL

ASPECTOS QUE COMPÕEM A TEMÁTICA AMBIENTAL





O Desenvolvimento sustentável atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.



**MEIO
AMBIENTE
COMO BEM
JURÍDICO**

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

C.F./88, art. 225, caput

Que é “bem”?

“Toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo”.

Enfoque na tutela jurídica dos direitos subjetivos

Que é “meio ambiente”?

Lei nº 6.938/81

(Política Nacional do Meio Ambiente):

“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Resolução CONAMA Nº 306/2002

(dispõe sobre auditoria ambiental):

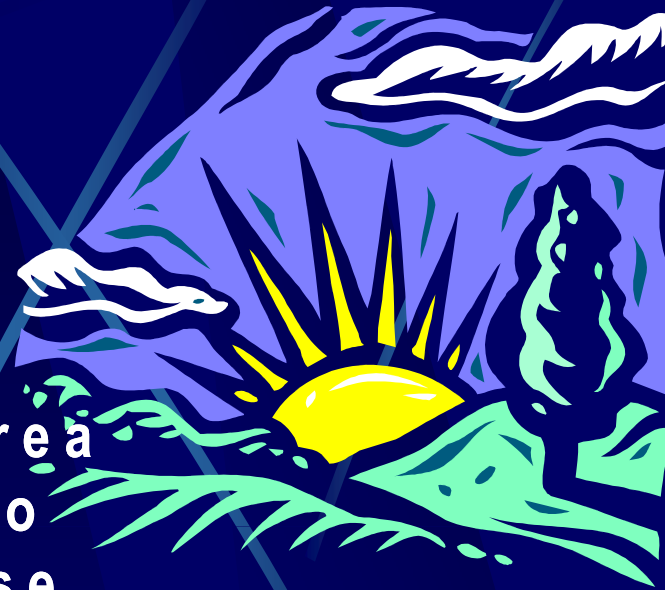
“o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

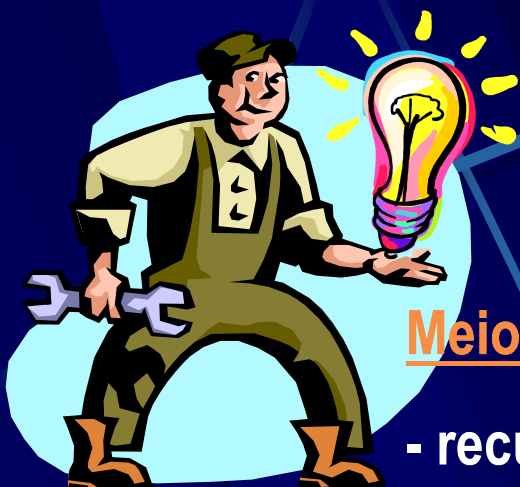
LEI Nº 10.431 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006
Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de
Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia

a totalidade dos elementos e condições que,
em sua complexidade de ordem física,
química, biológica, socioeconômica e cultural,
e em suas inter-relações, dão suporte a todas
as formas de vida e determinam sua
existência, manutenção e propagação,
abrangendo o ambiente natural e o artificial

Meio ambiente natural:

recursos naturais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial; a paisagem, a fauna e a flora.





Meio ambiente cultural:

- recursos artificiais, como o conjunto das edificações e dos equipamentos públicos
- recursos culturais, como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico.
- meio ambiente do trabalho



O “meio ambiente” visto na Constituição e na legislação, é visto como um bem incorpóreo, que tem valor enquanto universalidade.

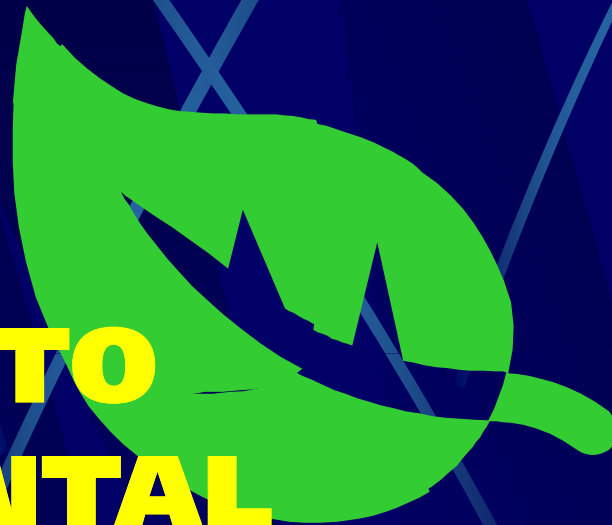
Suas manifestações materiais são suscetíveis de apropriação pública ou privada.

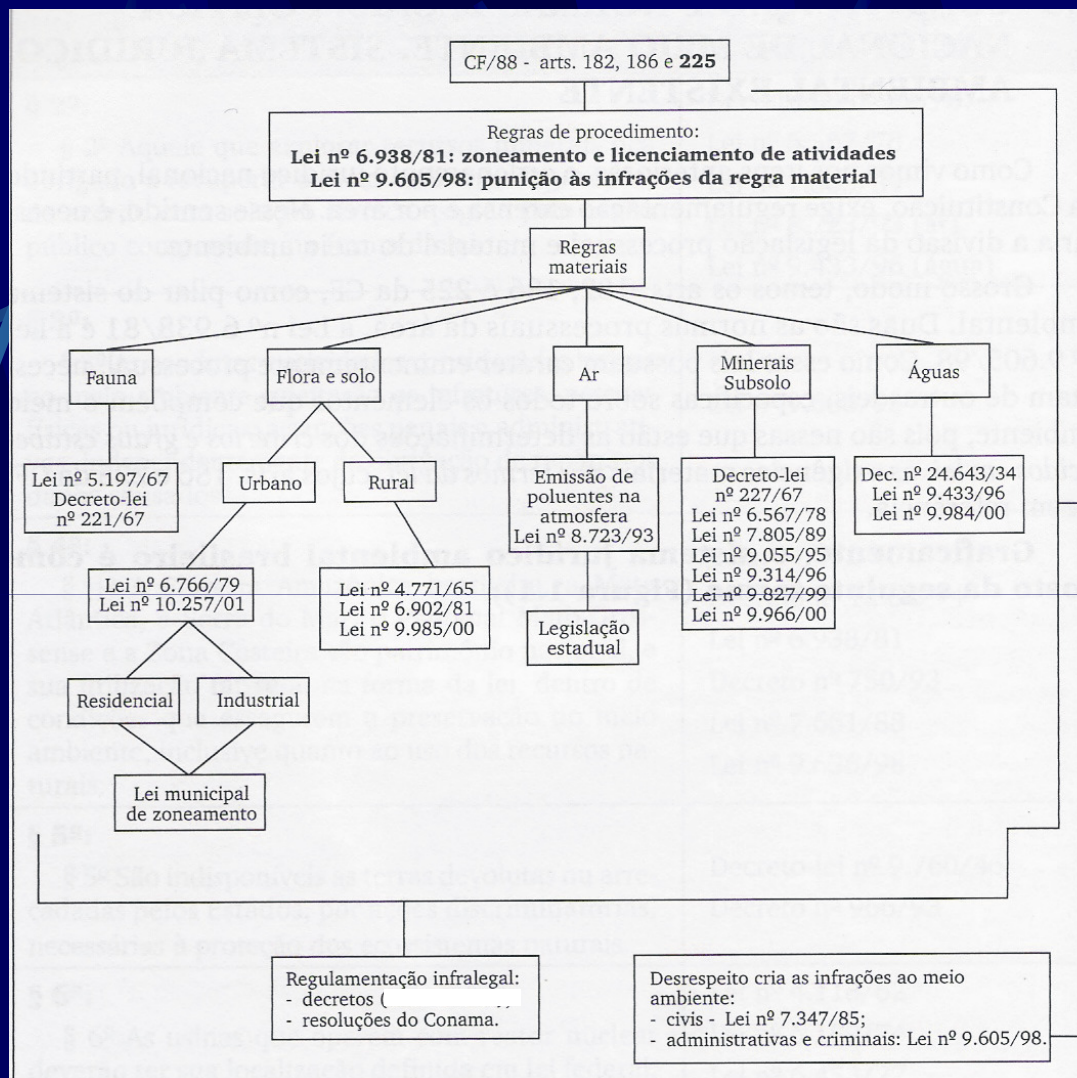
“ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO”: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Direito difuso: transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (CDC, art. 81)

- indeterminação do sujeito;
- indivisibilidade do objeto;
- vínculo fático que liga os sujeitos entre si

**DIREITO
AMBIENTAL**





ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL NO BRASIL

SÉRGIO FERRAZ, o Direito Ecológico seria:

“conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente”.

DIOGO MOREIRA NETO conceitua o Direito Ecológico como:

“conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio-ambiente”.

CARLOS GOMES DE CARVALHO:

“conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral”.

**PAULO AFFONSO LEME MACHADO afirma que o
Direito Ambiental:**

“é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica (...) O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação”.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA destaca dois aspectos do
Direito Ambiental:**

“a) *Direito Ambiental objetivo*, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente;

b) *Direito Ambiental como ciência*, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente”.

TOSHIO MUKAI leciona o seguinte:

“O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”.

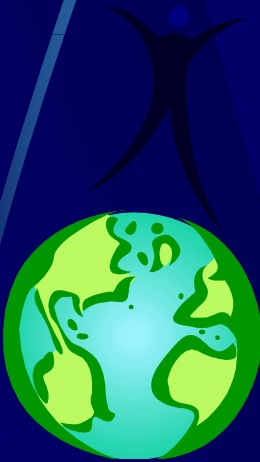
ÉDIS MILARÉ apresenta o Direito Ambiental como:

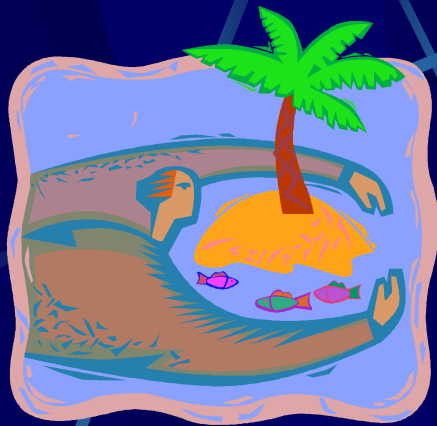
“complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.



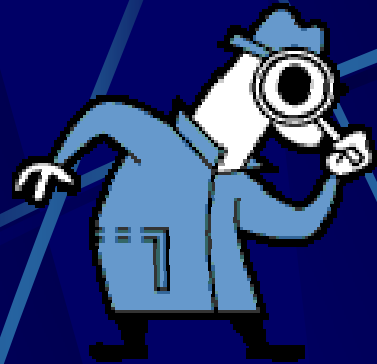
PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

**PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL:** informa que o meio
ambiente é um direito subjetivo
fundamental do ser humano, essencial
à sua sadia qualidade de vida





PRINCÍPIO DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ESTATAL: o Estado tem o dever de intervir na defesa e preservação do meio ambiente, no âmbito dos seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), pela atividade compulsória dos órgãos e agentes estatais;



PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO:

pauta-se na adoção de todas as medidas necessárias para evitar que as ações humanas causem danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação. Cuida do risco concreto e potencial (visível e previsível pelo conhecimento)



PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Cuida do risco abstrato (invisível e imprevisível pelo conhecimento humano).

PRINCÍPIO DO POLUIDOR

PAGADOR: 1. é a responsabilização civil, administrativa ou penal do agente responsável pelas atividades lesivas ao meio ambiente;
2. É a absorção dos custos ambientais por quem polui o ambiente.

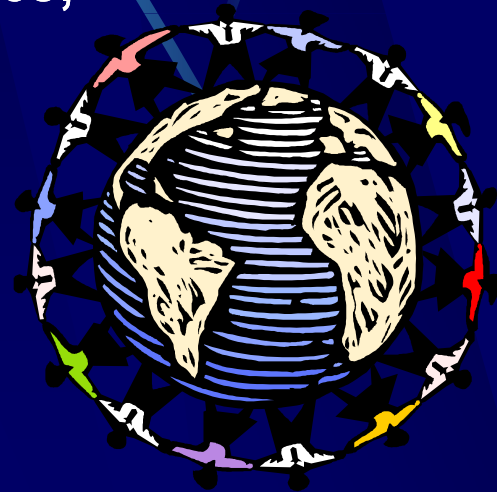




PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR:

- 1. valor econômico dos recursos ambientais - todo aquele que se utilizar desses recursos deve pagar para isso.**
- 2. Confunde-se com o poluidor-pagador**

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: a utilização dos recursos naturais deve satisfazer as necessidades das atuais gerações sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações;





**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO
SÓCIO-AMBIENTAL DA
PROPRIEDADE:** a garantia
do direito de propriedade
está vinculada à utilização
adequada dos recursos
naturais disponíveis para a
preservação do meio
ambiente;

PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA OU DA PARTICIPAÇÃO: se materializa através do cumprimento dos direitos constitucionais à ampla informação e participação da sociedade civil. Se materializa através da educação ambiental, da informação ambiental, do direito de petição, da iniciativa popular e das ações judiciais promovidas pelos cidadãos e suas organizações.





PRINCÍPIO DO LIMITE: se materializa através da fixação de padrões de qualidade ambiental, de utilização dos recursos ambientais e de emissão de sons, partículas e efluentes;



PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE: significa que toda vez que uma política, atuação ou legislação sobre qualquer atividade, obra, etc. tiver de ser criada ou produzida, deve ser levado em consideração o meio ambiente como objeto de proteção.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ESTADO-COLETIVIDADE: impõe tanto ao poder público, quanto à sociedade civil, o dever de zelar pelos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

